

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MARCO MAIA)

Altera os arts. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para restringir a terceirização à atividade-meio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º-A e art. 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência da execução de serviços relacionados à atividade-meio da contratante à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

..... (NR)”

“Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a sua atividade-meio.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.019/1974 tratava, anteriormente, apenas do trabalho temporário. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017, passou a disciplinar também a terceirização, da seguinte forma:

“Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

.....

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

.....”

Como se percebe, os dispositivos acima transcritos não são expressos quanto às atividades que podem ou não ser terceirizadas, o que, certamente levaria à judicialização da matéria. Levando em consideração os princípios basilares do Direito do Trabalho, seriam amplas as possibilidades de que a Justiça decidisse pela validade da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que assim dispõe:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) – Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero

inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

Para evitar interpretação nesse sentido, a lei que aprovou a reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13/7/2017) deu nova redação aos dispositivos, autorizando expressamente a terceirização nas atividades-fim das empresas. É a seguinte a redação dada, que entrará em vigor em 11/11/2017:

“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.

.....”

A alteração feita pela reforma trabalhista, como tantas outras mudanças impostas por essa lei contrária aos interesses dos trabalhadores, não pode prevalecer. A terceirização, como bem argumentado em manifesto do Ministério Público do Trabalho *“precariza as condições de trabalho, fragiliza o vínculo de trabalho, dispersa a organização dos trabalhadores, aumenta os níveis de adoecimentos e acidentes de trabalho e baixa profundamente os níveis de efetividade dos direitos dos trabalhadores, seja no setor público ou privado”*.

A reforma trabalhista como um todo, e em especial em relação à terceirização, fere a dignidade do trabalhador e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em clara afronta aos fundamentos de nossa República, insculpidos no art. 1º da Constituição Federal.

Nossa proposta, portanto, é dar nova redação aos arts. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.109/1974, a fim de expressamente restringir a possibilidade de terceirização às atividades-meio das empresas.

Por entendermos que a proposta é justa e necessária, combatendo o aviltamento das condições de trabalho da população brasileira, pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA